



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002893/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.600 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente MANUEL PEREIRA DE PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. INOBSERVÂNCIA.

Os dispêndios com pensão alimentícia judicial são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado tanto o seu efetivo pagamento como o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 5.400,00. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro, que deram-lhe provimento. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário referente a dedução indevida com despesa médica e pensão alimentícia judicial.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 16-55.148 - proferida pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), transcritos a seguir (processo digital, fl. 60):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.006 (ano-calendário 2.005), apresentando a impugnação de fls. 3 e 4.

O lançamento em foco glosou as deduções da pensão alimentícia judicial, de despesas médicas e de dependente, nas quantias de R\$ 12.040,00, R\$ 3.126,00 e R\$ 1.404,00, respectivamente (fls. 7, 8 e 9), cobrando, ao final, imposto suplementar de R\$ 2.183,27, multa de ofício de R\$ 1.637,45 e juros de mora de R\$ 804,31, calculados até 29/05/2.009.

Na impugnação interposta às fls. 3 e 4, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 40, o contribuinte alega, em síntese, que:

- Concorda com a glosa da dedução de dependente;
- Apresenta os comprovantes das despesas médicas;
- A dedução da pensão alimentícia judicial é devida por decisão judicial, no valor de três salários mínimos mensais.

.Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2.009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 48 a 50 e o Despacho Decisório de 28/09/2011 (fl. 52), restabelecendo a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 3.126,00 e, mantendo a glosa da dedução das despesas com dependentes na importância de R\$ 1.404,00 e, ainda, a glosa da pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 12.040,00. Face às alterações acima referidas, foi apurado imposto a pagar de R\$ 1.664,35 (fl. 52).

Cientificado da decisão supracitada (fl. 53 e 54), o contribuinte não apresentou nenhuma manifestação a respeito.

.Julgamento de Primeira Instância

A 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 59 a 62):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA INCONTROVERSA

Há que se manter a glosa da dedução das despesas com dependentes, em função da concordância expressa do contribuinte com a mesma.

GLOSA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DE DESPESAS MÉDICAS.

Face aos elementos constantes dos autos, mantém-se a retificação do lançamento constante do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório efetuados pela Delegacia

de origem, que restabeleceu a dedução de despesas médicas e manteve a glosa da pensão alimentícia judicial.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 95 a 103).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22/10/2012 (processo digital, fl. 94), e a peça recursal foi interposta em 21/11/2012 (processo digital, fl. 95), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução de pensão alimentícia judicial

Consoante Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", os dispêndios com pensão alimentícia judicial são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado tanto o seu efetivo pagamento como o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Confira-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se vê no relatório, o litígio remanescente está circunscrito à comprovação do pagamento em si da referida pensão, e não ao suposto descumprimento dos requisitos próprios das normas do Direito de Família.

À vista disso, há de se atender parcialmente a pretensão do Recorrente, restando comprovado o dispêndio na quantia de R\$ 5.400,00, consoante análise da documentação juntada na fase recursal, que passo a registrar (processo digital, fls. 72 a 83):

Data	Valor (R\$)	Resultado da análise
23/02/2005	175,00	Beneficiário não identificado na transferência
05/05/2005	1.050,00	Comprovado
20/06/2005	1.100,00	Comprovado
19/07/2005	1.050,00	Comprovado
17/08/2005	1.050,00	Comprovado
15/09/2005	750,00	Beneficiário não identificado na transferência
30/09/2005	300,00	Beneficiário não identificado na transferência
13/10/2005	200,00	Beneficiário não identificado na transferência
13/10/2005	550,00	Comprovado
13/10/2005	300,00	Beneficiário não identificado na transferência
30/11/2005	1.000,00	Beneficiário não identificado na transferência
30/11/2005	380,00	Beneficiário não identificado na transferência
16/12/2005	600,00	Comprovado

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 5.400,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz